



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
CMS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CTOFGSUS – COMISSÃO TÉCNICA DE ORÇAMENTO E
FINANCIAMENTO E GESTÃO DO SUS

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Municipal de Saúde a Comissão Técnica de Orçamento e Financiamento e Gestão do SUS – CTOFGSUS apresenta para apreciação do plenário deste Colegiado o Parecer Definitivo desta Comissão, referente ao que segue:

PARECER nº 010/2021

Prestação de Contas do Quadrimestre

Relatório detalhado do 2º Quadrimestre de 2021

PARECER TÉCNICO

1 Relatório

Trata-se de Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Quadrimestre, tendo por base o Relatório detalhado do 2º Quadrimestre, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde. Como é cediço, à luz do artigo 2º do Regimento Interno deste Conselho Municipal de Saúde, homologado pelo Decreto nº 3833, de 25 de maio de 2021, é de competência do Conselho *definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, e do Fundo Municipal de Saúde, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, e do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 29/2000 e do disposto na Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 [...].*

O mencionado artigo 30, inciso VII, da Carta Magna, preleciona o que segue:

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [...].

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 29/2000, tem por escopo alterar os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
CMS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CTOFGSUS – COMISSÃO TÉCNICA DE ORÇAMENTO E
FINANCIAMENTO E GESTÃO DO SUS**

financiamento das ações e serviços públicos de saúde. Já a Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 traz como objetivo regulamentar o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A Constituição Federal traz o sistema tripartite de aplicação, anual, de recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde. O aludido tema encontra respaldo no artigo 198 da Carta Maior, como a seguir delineado:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
CMS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CTOFGSUS – COMISSÃO TÉCNICA DE ORÇAMENTO E
FINANCIAMENTO E GESTÃO DO SUS

inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

A título de esclarecimento, impende frisar que o Governo é dividido em três esferas, isto é, Federal, Estadual e Municipal, tendo cada uma suas funções e limites de atuação. Por eficiência no sistema de saúde, entendeu-se pela gestão conjunta entre os três níveis de Governo.

A Lei Orgânica Municipal, de 03 de abril de 1990, versa em seu artigo 176, § 5º, que:

Art. 176. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na circunscrição territorial são por eles redigidos, com as seguintes diretrizes: [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
CMS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CTOFGSUS – COMISSÃO TÉCNICA DE ORÇAMENTO E
FINANCIAMENTO E GESTÃO DO SUS

§ 5º Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde resultarão:

- a) do orçamento do Município;
- b) do Estado;
- c) da União;
- d) da seguridade social.

Pois bem, cotejando o Relatório detalhado do 2º Quadrimestre de 2021, verifica-se nos Recursos Municipais Aplicados em Saúde, que há menção ao Saldo Anterior em 30/04/2021. Esta aludida menção é o *superávit*, isto é, foi gasto menos do que estava autorizado para o período.

A sigla ASPS (Livre) possui a denotação Ações e Serviços Públicos de Saúde (recursos próprios), sendo que o restante consiste em recursos vinculados, com origem Estadual (R\$ 861.957,18 - *superávit*) e Federal (R\$ 1.345.619,53 - *superávit*).

Salienta-se, como dito acima, que os recursos de origem Estadual e Federal são vinculados, portanto somente os recursos municipais possuem amplitude na destinação.

As movimentações de recursos e despesas são inseridas mensalmente no Portal da Transparência, que poderão ser acessados através do sítio <http://transparencia.charqueadas.rs.gov.br/>

Tratando-se de verba municipal, o percentual aplicado em saúde é de no mínimo 15% (quinze por cento), conforme artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, quando se trata das receitas de impostos e transferências constitucionais e legais. Vejamos:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

O Município de Charqueadas aplicou, consoante tabelas anexas, percentual em saúde respeitando o ditame legal mínimo.

Por derradeiro, a média geral, considerando o saldo municipal, estadual e federal, traduz em quantitativo positivo (R\$ 3.025.027,19), até a data de 30 de agosto de 2021.




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
CMS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CTOFGSUS – COMISSÃO TÉCNICA DE ORÇAMENTO E
FINANCIAMENTO E GESTÃO DO SUS**

Destaca-se que tais informações foram traduzidas do próprio Relatório detalhado do 2º Quadrimestre de 2021, bem como obtidas com a contadora Adriana de Ávila Lenzi, matrícula nº 11162, cargo contadora, lotada na Prefeitura Municipal de Charqueadas.

Após análise e discussão pela CTOFGSUS, foi constatada que a prestação de contas obedeceu aos fins a que se destina, bem como atendeu aos dispositivos legais, razão pela qual emitimos o Parecer conclusivo FAVORÁVEL à aprovação das contas da Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao 2º Quadrimestre, pendente de apreciação do plenário do Colegiado do CMS.

É o nosso Parecer.

Charqueadas/RS, 03 de novembro de 2021.


Larissa Garcia Simas
Relatora e Membro do CTOFGSUS

Débora Cheila Porto Cassol
Membro do CTOFGSUS


Fernando Araújo Nunes
Membro do CTOFGSUS

Sônia Regina da Silva
Membro do CTOFGSUS